

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 186, DE 2017

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional, alterada pela Resolução nº 2, de 2015, do Congresso Nacional, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, entre outras atribuições: apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, bem como apreciar e emitir parecer a todas as matérias sobre a organização da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul que sejam submetidas ao Congresso Nacional.

A presente Mensagem submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

Nos termos do Acordo, Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela consideram que é

necessário adotar medidas efetivas e coordenadas no âmbito regional que incrementem a proteção das crianças e adolescentes que se deslocam entre os países da Região. Para tanto, decidiram desenvolver ações direcionadas à cooperação, compartilhamento de informações – resguardado o interesse superior do menor - a fim de evitar delitos como o tráfico e o sequestro de menores, tendo presente os compromissos assumidos a respeito da proteção e cuidado das crianças e adolescentes, buscando assegurar seu bem-estar e o respeito dos seus direitos.

O Artigo 1º relata o Objeto do Acordo, que é o intercâmbio, entre as Partes, das informações disponíveis que registrem em suas bases de dados sobre crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade. O intercâmbio de informações realizar-se-á pelos meios técnicos mais convenientes, respeitando a infraestrutura de tecnologia da informação atual da qual disponham as Partes. Os dados a serem intercambiados, por sua vez, serão definidos pelos funcionários técnicos dos órgãos competentes de cada Parte, em coordenação com o Grupo de Informática da Comissão Técnica da Reunião de Ministros do Interior do Mercosul.

O Artigo 2º apresenta as Definições usadas no Acordo. “Crianças e Adolescentes”, para efeitos do Acordo, são os nacionais e residentes dos Estados Partes do Mercosul e Associados que, ao sair de seu país de residência, não tenham atingido a idade que cada legislação interna fixa para alcançar a capacidade absoluta ou que não tenham sido habilitados pela legislação interna a serem considerados plenamente capazes. É interessante observar que referida idade é a mesma para todos os países: 18 anos, à exceção da Argentina, cuja maioridade é 21 anos. Nos termos do Acordo, “crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade” são os menores que registrem, conforme a legislação interna das Partes, alguma das anotações que compõem a base de dados a ser compartilhada.

O Artigo 3º define a base de dados a ser compartilhada: trata-se de arquivo relacionado a solicitações de paradeiro ou busca e as solicitações que impliquem restrições à saída de menores emanadas de autoridade competente correspondente. Tais informações deverão ser

mantidas atualizadas, sob responsabilidade das Partes contratantes.

O Artigo 4º garante o sigilo dos dados pessoais transmitidos, nos termos da legislação interna sobre proteção de dados de cada Parte.

O Artigo 5º trata da Interpretação e aplicação do Acordo: as controvérsias surgidas pela interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do Mercosul serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigentes no Mercosul; as controvérsias surgidas pela interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no Acordo entre um ou mais Estados Partes do Mercosul e um ou mais Estados associados serão resolvidas pelo mecanismo que se encontre vigente no momento em que o problema for apresentado e que houver sido consensuado entre as Partes; quanto às controvérsias surgidas entre dois ou mais Estados Associados, elas serão resolvidas pelo mecanismo que se encontre vigente no momento em que o problema for apresentado e que houver sido consensuado entre as Partes.

O Artigo 6º estabelece a vigência do Acordo. Ele entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul e entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente nesta mesma data. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Nos termos dos Artigos 7º, 8º e 9º, a República do Paraguai será a depositária do Acordo, que estará aberto à adesão dos Estados Associados do Mercosul. A denúncia será feita mediante notificação escrita ao depositário e produzirá efeitos 90 (noventa) dias após a referida notificação.

O Acordo conta, ainda, com uma ata de retificação, assinada em Assunção em 11 de setembro de 2008, no qual se incluiu, como parágrafo final, no texto em português: “FEITO na cidade de San Miguel de Tucumán, República Argentina, aos trinta dias do mês de junho de 2008, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos Conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça, o presente Acordo dispõe que as Partes intercambiarão as informações disponíveis que registrem em suas bases de dados sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, quer dizer, menores de idade que registrem, conforme a legislação interna das Partes, alguma das anotações que compõem a supracitada base de dados. Sua finalidade é combater de modo mais eficaz delitos como o tráfico e o sequestro de menores.

Apesar da falta de maiores informações, especialmente numéricas, sobre tráfico e sequestro de crianças no Mercosul, chamamos a atenção para a necessidade da cooperação internacional no combate ao crime ao qual o presente Acordo se refere.

No Brasil, dados de 2015 apontam que o Governo registra um caso de sequestro internacional a cada três dias. De meados de 2012 a 2015, 56% dos pedidos eram de devolução feitos por outros países ao Brasil. Entre janeiro de 2014 e agosto de 2015, o Brasil devolveu 55 crianças e recebeu 25 crianças, graças aos efeitos das negociações internacionais.

O Mercosul, por sua vez, tem evoluído o sistema de proteção aos direitos humanos, com a criação, em 2015, da Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos e Chancelarias do Mercosul e Estados Associados (RAADH), a qual constitui um espaço para debate sobre temas de direitos humanos relevantes para os países da região. A RAADH estrutura-se em seis comissões permanentes e três grupos de trabalho temático, onde são discutidos, entre outros temas, os Direitos da Criança e do Adolescente.

Em novembro de 2015, realizou-se, no Paraguai, a reunião sobre direitos humanos entre países do Mercosul. Dentre os temas debatidos, destacou-se a “Iniciativa NiñoSur”, na qual foi aprovado o guia regional para a

identificação e atenção às necessidades de proteção dos direitos de crianças e adolescentes e discutido um plano de infância e meios de comunicação e a metodologia e a construção de diretrizes de bons tratos a crianças e adolescentes.

O Acordo em tela precede a criação de RAADH, mas vem ao encontro da política nacional de proteção à criança e ao adolescente, bem como está na conformidade da cooperação internacional e da troca de informações contra a criminalidade, política que vem norteando os princípios das relações exteriores nos últimos tempos.

Assim, somos pela aprovação do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Mensagem nº 186, de 2017)

Aprova o texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, assinado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator